



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**

**LEI Nº 430/2003**

**DE 26 DE MAIO DE 2003.**

**CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE  
ENSINO DO MUNICÍPIO DE RONDON  
DO PARÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei.

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

**Art. 1º** A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, convivência humana, trabalho, instituições de ensino, movimentos sociais e organizações sociais e nas manifestações culturais.

*Parágrafo único.* A educação será vinculada ao mundo do trabalho, à prática social e ao exercício da cidadania e deve desenvolver-se, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias do sistema.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 2º** A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional de educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da Legislação em vigor;



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**

IX – garantia de padrão mínimo de funcionamento das unidades escolares;

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**CAPÍTULO III**  
**DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

**Art. 4º** O dever do Município para com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino;

III – atendimento gratuito em pré-escolas às crianças de quatro a seis anos de idade;

IV – oferta de ensino regular, adequado as condições do educando;

V – oferta de educação regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

**Art. 5º** O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

**§ 1º** Compete ao Município, em regime de colaboração e com assistência do Estado e da União:

I - recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

**§ 2º** Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Município criará formas alternativas de acesso aos seus respectivos níveis de ensino, independente da escolarização anterior.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**

**Art. 6º** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade no ensino fundamental.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 7º** O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – as instituições do Ensino Fundamental e de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições do Ensino Fundamental e de Educação Infantil municipalizadas;

III – as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV – a Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração direta, responsável pelo planejamento, execução, supervisão e controle da ação do Governo Municipal relativamente à educação; o controle e fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de ensino dos diferentes graus, níveis e modalidades, públicos e particulares, o apoio e orientação à iniciativa privada; a perfeita articulação com o Governo Federal e Estadual em matéria de política e legislação educacional; o estudo, pesquisa e avaliação permanentes de recursos financeiros para custeio e investimento do sistema nos processos educacionais; assistência e orientação sobre as responsabilidades crescentes no oferecimento, operação e manutenção dos equipamentos educacionais; a integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativo na área da educação com os sistemas financeiros e de planejamento; a prospecção permanente das características e qualificação do Magistério e da população estudantil e a atuação corretiva compatível com os problemas conhecidos.

V – o Conselho Municipal de Educação – CME, órgão atípico, sem personalidade jurídica própria, da administração direta vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Educação, é órgão de natureza consultiva, normativa, fiscalizadora e deliberativa, co-responsável pela orientação das políticas superiores de educação do Município, é composto por 11 (onze) membros efetivos escolhidos segundo Legislação Municipal própria, para o mandato de 02 (dois) anos, que apresentem reconhecido interesse pelos assuntos inerentes à educação e ilibada conduta moral.

**TÍTULO III**



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
Poder Executivo

**DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 9º** Será objetivo permanente das autoridades municipais, alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

**Art. 10.** O currículo do Ensino Fundamental terá uma base nacional comum a ser complementada pelo Sistema de Ensino e Estabelecimento Escolar, constituindo-se na parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, admitindo-se ainda, a possibilidade concreta de inclusão ou tratamento de temáticas sociais, enquanto conteúdos de aprendizagem nos diferentes componentes curriculares.

**Art. 11.** Os conteúdos curriculares da educação básica, observarão ainda as seguintes diretrizes:

- I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento de ensino;
- III – orientação para o trabalho;
- IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas formais e informais.

**Art. 12.** Na oferta de educação básica para a população rural, o Sistema Municipal de Ensino promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da zona rural, especialmente:

- I – conteúdos e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos;
- II – organização escolar própria, incluindo a adequação do calendário escolar às fases do ciclo econômico local;



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**

III – adequação à natureza do trabalho rural.

**SEÇÃO II**  
**DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 13.** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 14.** A Educação Infantil será oferecida em Creches, para crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade e, em Pré-Escolas, para crianças de 04 (quatro) a 06 (cinco) anos de idade.

**Art. 15.** Na Educação Infantil a avaliação escolar será processual, mediante o acompanhamento e registro de desenvolvimento do educando, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

*Parágrafo único.* A etapa final da Educação Infantil, correspondente ao atendimento educacional à criança de 06 (seis) anos de idade, compreenderá necessariamente os Programas de Alfabetização.

**SEÇÃO III**  
**DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 16.** O Ensino Fundamental tem por objetivo, a formação do cidadão mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

V – garantia a aceleração de estudos para alunos que apresentem distorção idade-série.

**§ 1º** O Ensino Fundamental será organizado, preferencialmente, em séries anuais, sendo facultado o desdobramento em ciclos.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**

§ 2º Os Estabelecimentos de Ensino Fundamental poderão adotar o regime de progressão continuada nas quatro primeiras séries, fundamentado em uma proposta ou projeto pedagógico de aprendizagem aprovado pelo CME, sem prejuízo de avaliação do processo ensino-aprendizagem, observadas ainda as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Possibilidade de aceleração de estudos para alunos que apresentem distorção idade-série.

§ 4º O Ensino Fundamental será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 5º O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

**SEÇÃO IV**  
**DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

**Art. 17.** A Educação de Jovens e Adultos (EJA), será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria e será oferecida na forma de cursos e exames supletivos de suplência, que compreenderão a base nacional comum do currículo.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo, realizar-se-ão no nível de conclusão do Ensino Fundamental para os maiores de 15 (quinze) anos.

§ 2º A Educação de Jovens e Adultos será desenvolvida em 04 (quatro) Etapas anuais, admitindo-se a idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso em qualquer uma delas.

**SEÇÃO V**  
**DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 18.** Em conformidade com a LDB, a Educação Especial é a modalidade de educação escolar oferecida aos portadores de necessidades especiais.

§ 1º O atendimento ao indivíduo portador de necessidades especiais, far-se-á em classes e Unidades de Ensino Especializadas, sempre em função das condições específicas dos alunos, quando não for possível sua integração nas classes do Ensino Regular, iniciando-se este atendimento a partir da Educação Infantil.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**

§ 2º Formação continuada para a preparação de profissionais devidamente habilitados, visando o exercício da função docente junto à educação especial.

§ 3º Atendimentos especializados, através de psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais que se fizerem necessários em consonância com a demanda da clientela.

**TÍTULO IV**  
**DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

**Art. 19.** Os Estabelecimentos de Ensino, respeitadas as normas comuns do Sistema, terão a incumbência de:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

**Art. 20.** A gerência será pautada dentro dos princípios democráticos e envolverá toda a comunidade escolar, possibilitando as tomadas de decisões conjuntas na execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas e técnico-pedagógicas da escola, obedecidas às normas emanadas dos órgãos competentes do Sistema Educacional e da legislação em vigor.

**Art. 21.** Os Gestores dos Estabelecimentos do Sistema Municipal, serão escolhidos através de eleição direta e encaminhados pelo Conselho Escolar de cada Unidade de Ensino em particular, ao Executivo Municipal, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme preceitua às diretrizes de gestão democrática em vigor e as orientações normativas emanadas do Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação, em consonância com a legislação em vigor.

**Art. 22.** A gestão da escola pautar-se-á dentro dos princípios da democracia e terá no Conselho Escolar, um parceiro permanente de co-gestão.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**

*Parágrafo único.* O Conselho Escolar terá sua constituição e a definição de suas atribuições e competências, definidas por Lei municipal e Regulamento próprios.

**Art. 23.** O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

**Art. 24.** As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II – privadas, as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

**TÍTULO V**  
**DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 25.** O corpo docente constitui-se de professores habilitados de acordo com a legislação em vigor ou em caráter precário, em caso de não haver pessoal habilitado na localidade.

**Art. 26.** Ao corpo docente compete:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos, agindo como orientador e facilitador do processo de ensino-aprendizagem;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 27.** O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de prova e títulos;





**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional através de mudança de nível de habilitação e promoções periódicas.

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

*Parágrafo único.* A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções do Magistério, nos termos das normas de cada Sistema Municipal de Ensino.

**TÍTULO VI**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 28.** O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público de acordo com as determinações da Legislação em vigor.

**TÍTULO VII**  
**DO REGIME DE COLABORAÇÃO**

**Art. 29.** O Município incumbir-se-á de:

I – elaborar o seu plano anual de educação em consonância com os planos estadual e nacional de educação;

II – estabelecer em colaboração com Estado e a União, competências e diretrizes para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, que nortearão os currículos e conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum;

III – em colaboração com Estado e União, assegurará o processo de avaliação do rendimento escolar do Ensino Fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

IV – com apoio do Estado e da União, estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais para o Ensino Fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade;

V – definir com os demais Sistemas de Ensino, formas de colaboração na oferta do Ensino Fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**

**TÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 30.** O Município elaborará Plano Municipal de Educação com base nas políticas públicas de educação vigentes em âmbito nacional e em consonância com as diretrizes e parâmetros educacionais em vigor, bem como, em observância a legislação educacional vigente nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

**§ 1º** O Município recenseará os educandos no Ensino Fundamental, com especial atenção para o grupo de 07 (sete) a 14 (quatorze) anos.

**§ 2º** O Município deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade no Ensino Fundamental;

II - promover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação à distância;

IV - integrar todos os Estabelecimentos de Ensino Fundamental do seu território ao Sistema Nacional de Avaliação do Rendimento Escolar.

**§ 3º** Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

**§ 4º** Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão da rede escolar pública urbana de Ensino Fundamental para o regime de escolas de tempo integral e progressão continuada.

**Art. 31.** O Município adaptará sua legislação de seu sistema de ensino às disposições da Legislação em vigor.

*Parágrafo único.* As escolas do Sistema Municipal de Ensino adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos da Legislação em vigor e às normas do Sistema de Ensino no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de promulgação da presente Lei.

**Art. 32.** O Sistema Municipal de Ensino de Rondon do Pará poderá constituir consórcio intermunicipal de ensino com outros Municípios que demonstrem interesse, desde que autorizados pelos Poderes Legislativos dos Municípios interessados.




**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**


**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 34.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de maio de 2003.

  
**MOISÉS SOARES DE OLIVEIRA**  
*Prefeito Municipal*

  
**EETELVINO Q. M. DE AZEVEDO**  
*Sec. de Administração, Planejamento e Gestão*

  
**ROSA MARIA PERES LIMA**  
*Sec. de Educação, Cultura e Desporto*